**HABEAS CORPUS Nº 497.151 - SP (2019/0065455-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | DEBORA ALVES DE ARAGAO |
| ADVOGADO | : | DEBORA ALVES DE ARAGÃO - SP409709 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | DIOGO RODRIGUES DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIOGO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n.º 2000016-56.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 19/12/2018, em razão de ter descumprido medida protetiva consistente em se abster de praticar agressões físicas, psíquicas e morais contra sua mãe.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva. O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 31):

> "Habeas Corpus - *Ameaça - Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - Prisão Preventiva - Falta de Fundamentação - Não Verificado - Revogação - Inadmissibilidade - Presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, conforme disposto nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Ordem denegada.*"

Nas razões deste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que: (i) "*embora o Paciente seja reincidente, no presente caso não houve descumprimento da medida protetiva, visto que a suposta vítima foi ao local onde se encontrava o Paciente, instigou uma discussão acerca do funcionamento do ventilador, fato que não promove o descumprimento de medida protetiva*"; (ii) a prisão preventiva seria desproporcional, uma vez que os delitos que são imputados ao Paciente (art. 147 do Código Penal – ameaça –, e art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 – descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas) possuem penas mínimas baixas (respectivamente: 01 mês e 03 meses de detenção); e (iii) não estariam presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou,

subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelar diversa.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

No caso, verifico que não está presente pressuposto autorizador do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isso porque o fundamento aduzido pelo Juízo singular para decretar a prisão preventiva do Paciente não se mostra desarrazoado, sobretudo porque o fez com fulcro no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal ("*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*"), pois "***as medidas de proteção não estariam sendo suficientes para impedir o averiguado de praticar agressões psíquicas e morais em face da vítima***" (fl. 28; sem grifos no original).

Ademais, o Tribunal de origem apresentou, também, as seguintes razões, salientando o **risco de reiteração delitiva** (fls. 36-37; sem grifos no original):

> "*Apura-se o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que ele, apesar de ciente da determinação de não praticar agressões físicas, psíquicas e morais em face da vítima.*
>
> ***A vítima teve deferido em seu favor medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, por decisão proferida em 10/10/2018. O paciente foi pessoalmente cientificado das medidas em 24/10/2018. Novas ameaças proferidas contra a vítima em 12/12/2018 foram registradas no boletim de ocorrência nº 645/2018.***
>
> *A agressividade do acusado, a desobediência à ordem judicial, esta no sentido de que se abstivesse de praticar agressões físicas, psíquicas e morais contra a ofendida, e mesmo assim continuou a importuná-la, são fatores indicativos de temebilidade que recomendam a medida extrema da constrição preventiva de sua liberdade.*
>
> *Salienta-se que ele revelou indícios de comportamento insubmisso à ordem jurídica, com aparente desprezo, até pelas normas penais, o que o aponta como capaz de colocar em risco a integridade física e psicológica da ofendida, garantindo-se, dessa forma, a ordem pública.*
>
> *Outrossim, a despeito da argumentação defensiva no sentido de que a vítima quem começou as agressões, data venia, ao que tudo indica, é provas que deve ser analisado pelo Juízo de 1ª Instância.*"

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação

configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo Singular e ao Tribunal de origem relacionadas ao caso em concreto, a serem instruídas com senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora